



Processo nº : 10882.002276/98-67  
Recurso nº : 119.918  
Acórdão nº : 203-08.474

Recorrente : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.** Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório (Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.748/93, e Portaria SRF nº 4.980/94). Entre as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento inclui-se o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 5º da Portaria MF nº 384/94). A competência pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.

**NULIDADE.** São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72). O ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida, seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera-se *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé sujeitos às suas conseqüências reflexas.

**Processo ao qual se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

c/cf



Processo nº : 10882.002276/98-67  
Recurso nº : 119.918  
Acórdão nº : 203-08.474

Recorrente : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 159/174 interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 127/136, que considerou procedente o lançamento em que se exige a Contribuição para o PIS, não recolhida no período de agosto de 1996 a maio de 1997, por haver se creditado em excesso de PIS, calculado segundo o critério da semestralidade e de acordo com índices de correção não utilizados pela Fazenda Pública.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

- 1 - não foi observada a base de cálculo semestral;
- 2 - não foram considerados os períodos de recolhimento anteriores a janeiro de 1990, tendo em vista o prazo decadencial de 10 anos; e
- 3 - não se observou o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

A decisão monocrática foi proferida por autoridade com competência delegada pela Portaria DRJ/032/1998, que manteve integralmente o lançamento.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para solicitar o sobrestamento do julgamento do feito até a decisão final da Ação Declaratória nº 96.0032966-7, onde discute *"a questão relativa ao período dos créditos do PIS da ora Recorrente que podem ser compensados, bem como aos índices de correção monetária que devem ser aplicados aos mesmos ..."*.

Aborda, ainda, a semestralidade do PIS e o prazo para pleitear a restituição/compensação.

É o relatório.



Processo nº : 10882.002276/98-67  
Recurso nº : 119.918  
Acórdão nº : 203-08.474

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Esta Câmara já decidiu, no julgamento do Recurso nº 116.433, sendo Relatora a ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, que a competência do julgamento é do Delegado da Receita Federal de Julgamento, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 384/94, e não do Auditor Fiscal da Receita Federal.

No seu voto, assim se pronunciou a ilustre Conselheira:

*"Vigente, à época da decisão de primeira instância, a Portaria MF nº 384/94, que regulamenta a Lei nº 8.748/93, em seu artigo 5º, trazia as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:*

*'Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:*

*I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer 'ex officio' aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei.'*

*Portanto, a competência do julgamento é do Delegado da Receita Federal, conforme transcrição legal acima, e não do Auditor-Fiscal da Receita Federal, como no caso se verificou.*

*Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, afirma que a competência está submetida às seguintes regras:*

*'1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;*

*2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;*

*3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.'*

*E mais, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, aplicado, subsidiariamente, ao PAF (artigo 69), estabelece que:*

<sup>1</sup> Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p. 156.



Processo nº : 10882.002276/98-67  
Recurso nº : 119.918  
Acórdão nº : 203-08.474

*'Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:*

*(...)*

*II - a decisão de recursos administrativos.' (negritei)*

*Logo, a delegação de competência conferida pela Portaria 032, de 24/04/1998, artigo 1º, I, da DRJ em Campinas – SP, conferindo a outro agente público, que não o (a) Delegado da Receita Federal de Julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, eis que (à época dos fatos) eram atribuições exclusivas dos Delegados da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*Portanto, a autoridade julgadora monocrática, ao não proceder conforme as disposições da Lei nº 9.784/99, bem como da Lei nº 8.748/93 e da Portaria MF nº 384/94, proferiu um ato que, por não observar requisitos que a lei considera indispensáveis, ressurte-se de vício insanável, estando inquinado de completa nulidade, como determinado pelo inciso I, artigo 59, do Decreto nº 70.235/72."*

Em face de todo o exposto, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra, em boa forma e dentro dos preceitos legais, seja proferida.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES